



## VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

---

### **DECRETO DO GOVERNO N.º 21 /2020 de 30 de dezembro**

#### **MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 73/2020, DE 30 DE DEZEMBRO**

No passado dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de uma pandemia de COVID-19.

Apesar dos esforços empreendidos por todos os Estado no sentido de prevenir e controlar a progressão da doença, constata-se que a mesma continua a alastrar, mantendo-se assim um elevado grau de risco para a saúde pública internacional.

Reconhecendo a gravidade da situação epidemiológica internacional, importa manter um conjunto importante de medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19 em Timor-Leste, algumas das quais poderão configurar limitações ao gozo de alguns direitos e liberdades fundamentais.

Assim, e tendo presente as normas constitucionais relativas à suspensão do gozo de alguns direitos fundamentais, o Governo propôs ao Chefe de Estado a declaração do estado de emergência, o que efetivamente veio a ocorrer através do Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro.

De acordo com o aludido decreto presidencial, durante a vigência do estado de emergência, ficam parcialmente suspensos os direitos fundamentais de circulação internacional, de liberdade de circulação e de resistência.

Impõe-se agora ao Governo a obrigação de determinar, em concreto, as medidas de execução da declaração do estado de emergência o que se faz por via do presente diploma.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

## **Artigo 3.º**

### **Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

## **Artigo 4.º**

### **Princípio da igualdade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

## **Artigo 5.º**

### **Princípios da proporcionalidade e da necessidade**

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

## **Artigo 6.º**

### **Obrigatoriedade do controlo sanitário**

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

## **Artigo 7.º**

### **Proibição de embarque**

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
  - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
  - b) Tosse;
  - c) Dor de garganta;
  - d) Constipação;
  - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

## **Artigo 8.º**

### **Isolamento terapêutico obrigatório**

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.

2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infecção pelo SARS-CoV-2.

### **Artigo 9.º**

#### **Isolamento profilático obrigatório**

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
  - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
  - b) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º,
  - c) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
  - d) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
  - e) tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.
2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

### **Artigo 10.º**

#### **Duração do período de isolamento**

1. O período de isolamento previsto:
  - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
  - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

### **Artigo 11.º**

#### **Permanência na habitação**

Os indivíduos não sujeitos a isolamento obrigatório e que não exerçam qualquer atividade profissional ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de

comparência no local de trabalho limitam as suas deslocações ao exterior das suas residências ao mínimo indispensável.

## **Artigo 12.º**

### **Regras de distanciamento social nas vias públicas**

1. Os indivíduos que não se encontrem sujeitos ao regime de isolamento obrigatório quando se deslocarem a pé na via pública devem fazê-lo desacompanhados, observando a distância de, pelo menos, um metro relativamente aos demais transeuntes, usar máscara facial que cubra nariz e boca e evitar a formação de aglomerações de pessoas.
2. Os indivíduos que permaneçam na via pública aguardando a oportunidade de entrarem em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou em instalações onde funcionem serviços da administração pública devem manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente ao indivíduo que daqueles se encontre mais próximo.
3. O disposto pelo número anterior é igualmente aplicável nos locais de entrada e saída passageiros dos transportes públicos.
4. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelos números anteriores.
5. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 2 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

## **Artigo 13.º**

### **Proibição de reuniões e de manifestações**

1. É proibido organizar e participar em reuniões ou manifestações que impliquem a aglomeração de mais de dez pessoas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
3. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.

Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.

## **Artigo 14.º**

### **Proibição de eventos sociais, culturais ou desportivos**

1. É proibido organizar e participar quaisquer eventos sociais, culturais ou desportivos que impliquem a aglomeração de mais de dez pessoas.
2. O disposto no número anterior não inclui a prática desportiva individual que não implique a aglomeração de pessoas.
3. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
4. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
5. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.
6. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica aos eventos que tenham lugar no interior de estabelecimentos prisionais, desde que não envolvam a presença de pessoas estranhas ao estabelecimento onde os mesmos se realizem.

### **Artigo 15.º**

#### **Proibição de eventos religiosos**

1. É proibida organizar e participar quaisquer eventos de cariz religioso, nomeadamente celebrações de culto que impliquem a aglomeração de mais de dez pessoas.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos e as confissões religiosas para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
3. Os agentes das forças de segurança ordenam a dispersão das aglomerações de pessoas que não respeitem o disposto no n.º 1 e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
4. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem a ordem emanada e participam a ocorrência ao Ministério Público.
5. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica aos eventos de cariz religioso que tenham lugar no interior de estabelecimentos prisionais, desde que não envolvam a presença de pessoas estranhas ao estabelecimento onde os mesmos se realizem, salvo se se tratar do religioso que os officie.

### **Artigo 16.º**

#### **Realização de funerais**

1. A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-CoV-2 e não deve implicar a presença, em simultâneo, de mais de dez pessoas.
2. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar todos os indivíduos para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.

## **Artigo 17.º**

### **Transportes públicos de passageiros**

1. É permitido o transporte público de passageiros por operadores económicos privados, nos termos da lei.
2. Os veículos e as embarcações que se dediquem comercialmente ao transporte público de passageiros são diariamente higienizados antes de darem início à jornada de atividade comercial.
3. O Ministro dos Transportes e Comunicações pode estabelecer, por despacho, centros de higienização dos veículos utilizados no transporte público de passageiros.
4. Os motoristas, as tripulações e os passageiros dos veículos e das embarcações de transporte público de passageiros são obrigados a utilizar máscaras de proteção da boca e do nariz para aceder e permanecer no interior destes.
5. Os motoristas ou a tripulação dos veículos e das embarcações de transportes públicos de passageiros recusam a entrada aos indivíduos que não cumpram o disposto no número anterior.
6. Os passageiros dos transportes públicos devem evitar, entre si e na medida do possível, qualquer forma de contacto físico.
7. Os agentes das forças de segurança devem sensibilizar os motoristas, as tripulações e os passageiros que se encontrem nos veículos ou nas embarcações de transportes públicos para a necessidade de cumprirem o disposto nos números anteriores.
8. Os agentes das forças de segurança ordenam:
  - a) A saída do interior dos veículos ou das embarcações que assegurem o transporte públicos de passageiros a todos quantos se encontrem no seu interior sem máscara de proteção da boca e do nariz, informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal;
  - b) A cessação do transporte público de passageiros quando o motorista não use máscara de proteção da boca e do nariz e não disponha de nenhuma para uso imediato, informando ainda que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
9. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.

## **Artigo 18.º**

### **Regras de acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços**

1. É permitido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços que para o efeito se encontrem devidamente licenciados, nos termos da lei.
2. Os indivíduos que pretendam aceder ao interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço e nelas permanecer,

incluindo os que nas mesmas prestem a respetiva atividade profissional, são, cumulativamente, obrigados a:

- a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz;
  - b) Higienizar as mãos antes de entrarem nas referidas instalações;
  - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos.
3. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a disponibilizar, na entrada dos respetivos estabelecimentos, as condições necessárias para o cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior.
  4. A entrada nos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços é recusada aos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.
  5. As forças de segurança e os inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica identificam os indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ordenam-lhes que se retirem do interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço, informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
  6. As forças de segurança e os inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica comunicam ao Ministério Público a identidade dos indivíduos que não acatem a ordem prevista no número anterior.

## **Artigo 19.º**

### **Mercados**

1. Os indivíduos que pretendam aceder aos recintos dos mercados e permanecer nos mesmos, incluindo os comerciantes e respetivos colaboradores, são obrigados, cumulativamente, a:
  - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz durante todo o tempo;
  - b) Higienizar as mãos;
  - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos.
2. As Autoridades Municipais e as Administrações Municipais disponibilizam, nas entradas dos mercados, as condições necessárias para o cumprimento do disposto pela alínea b) do número anterior.
3. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, controlam as entradas nos recintos dos mercados e:
  - a) Impedem a entrada dos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1;
  - b) Impedem a entrada de novos indivíduos nos recintos dos mercados quando o número daqueles que nestes já se encontram impeça o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1, face à dimensão dos mesmos.



4. Os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, ordenam a saída do recinto do mercado dos indivíduos que deixem de usar máscara de proteção da boca e do nariz e informam que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
5. Nos casos em que seja recusado cumprimento da ordem prevista no número anterior, os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela gestão dos mercados ou pela ordem pública, solicitam a intervenção das forças de segurança.
6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.

#### **Artigo 20.º**

##### **Vendedores ambulantes**

1. É permitida a realização de atividades comerciais de venda ambulante.
2. Os vendedores ambulantes são obrigados, cumulativamente, a:
  - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz durante todo o tempo;
  - b) Higienizar as mãos;
  - c) Respeitar a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos.
3. Os agentes das forças de segurança e os funcionários, agentes e trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, devem sensibilizar os vendedores ambulantes para a necessidade de cumprirem o disposto pelo número anterior.
4. Os agentes das forças de segurança e os funcionários, agentes e trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, ordenam a cessação das atividades de venda ambulante e quando o vendedor persista no incumprimento do disposto no n.º 2, e informando que a falta de obediência à ordem comunicada pode fazê-los incorrer em responsabilidade criminal.
5. Nos casos em que seja recusado o cumprimento da ordem prevista no número anterior, os funcionários, agentes ou trabalhadores das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, responsáveis pela ordem pública, solicitam a intervenção das forças de segurança.
6. Os agentes das forças de segurança identificam os indivíduos que desrespeitem as ordens emanadas e participam a ocorrência ao Ministério Público.

#### **Artigo 21.º**

##### **Acesso a instalações onde funcionem serviços**

1. As instalações onde funcionem serviços públicos devem assegurar a existência de uma distância mínima de um metro entre indivíduos que permaneçam no interior daquelas.
2. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos asseguram a distância de, pelo menos, um metro entre os indivíduos que aguardem pela autorização de entrada nas referidas instalações.
3. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos asseguram a disponibilização, na entrada das mesmas, dos meios necessários para que os indivíduos que naquelas se propõem entrar possam higienizar as suas mãos.
4. É obrigatória a higienização das mãos e o uso de máscara de proteção de nariz e boca por parte de todos os indivíduos que pretendam entrar e permanecer no interior de instalações onde funcionem serviços públicos.
5. Sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal, os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos devem proceder à leitura da temperatura corporal de todos quantos se proponham entrar nas mesmas, impedindo a entrada daqueles que tenham uma temperatura corporal igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio).
6. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos solicitam de imediato a intervenção de agentes das forças de segurança e comunicam de imediato aos serviços do Ministério da Saúde a identidade dos indivíduos que, nos termos do número anterior, seja proibidos de entrar naquelas instalações.

#### **Artigo 22.º**

##### **Licenças e autorizações**

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

#### **Artigo 23.º**

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança, às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, aos inspetores da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar e aos funcionários, agentes e trabalhadores dos Serviços Municipais de Gestão de Mercados das Autoridades Municipais ou das Administrações Municipais, incumbindo-lhes designadamente:
  - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;

- b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Direito de resistência**

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

#### **Artigo 25.º**

##### **Responsabilidade criminal**

O desrespeito pelas ordens e instruções emanadas pelas autoridades competentes para a aplicação das normas constantes do presente decreto do Governo pode fazer incorrer os eventuais infratores em responsabilidade criminal, nos termos do Código Penal.

#### **Artigo 26.º**

##### **Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

#### **Artigo 27.º**

##### **Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias**

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º ;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;

- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

#### **Artigo 28.º**

##### **Estabelecimentos de ensino**

1. O disposto no presente diploma não prejudica a atividade letiva e não letiva dos estabelecimentos de ensino.
2. Em qualquer caso fica proibida a realização de quaisquer atividades lúdicas, recreativas ou cerimoniais.
3. As normas de profilaxia que se mostrem necessárias e convenientes à prevenção e controlo da epidemia de COVID-19 são aprovadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e do ensino superior.
4. Incumbe às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária e aos serviços inspetivos dos departamentos governamentais responsáveis pela educação e pelo ensino superior, fiscalizar o cumprimento das medidas aprovadas no diploma previsto no número anterior.

#### **Artigo 29.º**

##### **Regras de organização e funcionamento dos centros de isolamento**

A Ministra da Saúde aprova, sob a forma de diploma ministerial, as regras de organização e funcionamento dos centros de isolamento.

#### **Artigo 30.º**

##### **Encerramento temporário dos postos de fronteira**

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

#### **Artigo 31.º**

##### **Termo da vigência**

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

#### **Artigo 32.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 3 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro em exercício,

---

José Maria dos Reis